



**PROJETO DE LEI** PL./0187.5/2020

**Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um benefício, na forma de uma renda mínima emergencial cultural, destinada à pessoa que possuir vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa (MPE) ou ao Microempreendedor Individual (MEI) que possuir sua atividade principal ligada à produção artístico-cultural no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nº 128/2008, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos, como Benefício de Prestação Continuada (BPC), Benefício do Programa Bolsa Família e Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não poderá receber o benefício desta Lei.

Art. 2º A renda mínima emergencial cultural de que trata o art. 1º será de 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar Estadual nº 760, de 04 de março de 2020.

§ 1º A periodicidade do benefício será mensal até quando perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 2º A distribuição do benefício será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração pública estadual.

§ 3º Constatada irregularidade do benefício ou a prática de qualquer tipo de fraude, o benefício será automaticamente cancelado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 3º O benefício da renda mínima emergencial cultural integrará as ações da Fundação Catarinense de Cultura, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do benefício, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição do benefício instituído por esta Lei.

Art. 5º Fica o benefício da renda mínima emergencial cultural incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2020.

  
Deputada Luciane Carminatti

  
Deputada Marlene Fengler



## JUSTIFICATIVA

As necessárias medidas de isolamento social adotadas em virtude da pandemia da COVID-19 acarretaram em forte prejuízo para os trabalhadores da cultura. Artistas, agentes e produtores culturais estão impedidos de exercer seu ofício. Os espaços culturais (teatros, museus, centros culturais, galerias de arte, cinemas) foram os primeiros a fechar e não há previsão de quando será possível reabri-los. Ou seja, as atividades culturais estão suspensas por tempo indeterminado.

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC), através de formulário on-line, no período de 20 e 28 de março, a respeito dos impactos econômicos da Covid-19 no setor cultural, “os dados mostram que 15 mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas no período de fevereiro a maio, o montante que deixou de circular no setor é de R\$ 112.841.879,32, deixaram de estar na plateia um público estimado de 12 milhões, independente de cobrança ou não de entrada, e levando em consideração que uma pessoa pode participar de mais de um evento cultural. E chegou ao preocupante percentual que 75% dos agentes culturais dispunham de recursos para se manter por um mês, no momento da realização da pesquisa (março)”.

Portanto, o presente Projeto de Lei trata da adoção de uma política pública voltada a essa categoria, que tem sido alijada das políticas emergenciais adotadas até o momento, seja pela União ou pelo Estado.

Ante o exposto, solicitamos aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputada Marlene Fengler**



## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020**

**“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.**

**Autoras:** Deputada Luciane Carminatti e  
Deputada Marlene Fengler

**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 0187.5/2020, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, cujo objetivo é autorizar o Executivo a conceder uma renda emergencial aos trabalhadores do setor cultural de Santa Catarina, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Na justificativa as Autoras apresentam as dificuldades do setor devido as medidas de isolamento em virtude da pandemia do COVID-19, destaco o seguinte trecho:

*[...]*

*Artistas, agentes e produtores culturais estão impedidos de exercer seu ofício. Os espaços culturais (teatros, museus, centros culturais, galerias de arte, cinemas) foram os primeiros a fechar e não há previsão de quando será possível reabri-los. Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC), através de formulário on-line, no período de 20 a 28 de março, a respeito dos impactos econômicos da Covid-19 no setor cultural, “os dados mostram que 15 mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas no período de fevereiro*





*a maio, o montante que deixou de circular no setor é de R\$ 112.841.879,32, deixaram de estar na plateia um público estimado de 12 milhões, independente da cobrança ou não de entrada, e levando em consideração que uma pessoa pode participar de mais de um evento cultural. E chegou ao preocupante percentual de 75% dos agentes culturais dispunham de recursos para se manter por um mês no momento da realização da pesquisa (março)”.*

A proposição foi lida em expediente no dia 19 de maio de 2020 e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça na mesma data, por redistribuição, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, analiso que a proposta tem como objetivo a concessão de um auxílio emergencial para as pessoas que têm como única fonte de renda o trabalho no setor da cultura de Santa Catarina. Com o cenário de crise econômica em razão do isolamento social, verifico que de fato houve uma completa paralisação do setor cultural.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.





Propostas semelhantes já foram aprovadas em outros estados e aguardam o autografo do Governado, cito o PL 2141/2020 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e o PL 1801/2020 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Verificando os aspectos regimentais, em observância a técnica legislativa e melhor adequação ao projeto de lei, apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio, no que consiste na retirada do caráter autorizativo ao Poder Executivo.

Diante do exposto, com base no art. 144, inciso I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0187.5/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes

Relator





## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020

O Projeto de Lei nº 0187.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI Nº

Cria o Programa de Auxílio Emergencial Cultural para prover renda mínima aos trabalhadores do setor da cultura enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 1º Fica criado no Estado de Santa Catarina o Programa de Auxílio Emergencial Cultural, benefício na forma de uma renda mínima emergencial cultural, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), destinado:

I - à pessoa que possuir vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa (MPE) cuja atividade econômica principal seja ligada à arte e à cultura no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

II - ao Microempreendedor Individual (MEI) cuja atividade econômica principal seja ligada à arte e à cultura no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 128/2008.

§ 1º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos, como benefício de prestação continuada (BPC) ou o auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982/2020 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não poderá receber o benefício desta Lei.

§ 2º É vedado o acesso ao benefício desta Lei à pessoa que possua vínculo de trabalho ou contrato ativo, de qualquer modalidade, com município, com Estado ou com o governo federal.

§ 3º O Microempreendedor Individual (MEI) deverá comprovar efetiva realização de atividades ou prestação de serviços no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.





§ 4º A relação das atividades econômicas e seus códigos correspondentes que poderá ter acesso ao benefício consta do Anexo desta Lei, conforme o Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Art. 2º A renda mínima emergencial cultural de que trata o art. 1º será de 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar nº 760/2020.

§ 1º A periodicidade do benefício será mensal até quando perdurar a vigência do Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 2º A distribuição do benefício será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração pública estadual.

§ 3º Constatada irregularidade do benefício ou a prática de qualquer tipo de fraude, o benefício será automaticamente cancelado, e deverá restituir aos cofres públicos os valores percebidos acrescido de correção monetária correspondente ao período.

Art. 3º O benefício da renda mínima emergencial cultural integrará as ações da Fundação Catarinense de Cultura, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do benefício, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição do benefício instituído por esta Lei.

Art. 5º Fica o benefício da renda mínima emergencial cultural incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”





ANEXO

	Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE)
Código	Descrição da Atividade Econômica Principal
5912-0/99	Atividades de pós produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

Sala de Sessões,

Deputado Kennedy Nunes





## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020

Com apoio no regimental art. 140, § 1º, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, cujo art. 1º assim prevê:

Art. 1º **Fica autorizado** o Poder Executivo a conceder um benefício, na forma de uma renda mínima emergencial cultural, destinada à pessoa que possuir vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa (MPE) ou ao Microempreendedor Individual (MEI) que possuir sua atividade principal ligada à produção artístico-cultural no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nº 128/2008, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

[...]

(grifei)

De acordo com a Justificativa apresentada:

As necessárias medidas de isolamento social adotadas em virtude da pandemia da COVID-19 acarretaram em forte prejuízo para os trabalhadores da cultura. Artistas, agentes e produtores culturais estão impedidos de exercer seu ofício. Os espaços culturais (teatros, museus, centros culturais, galerias de arte, cinemas) foram os primeiros a fechar e não há previsão de quando será possível reabri-los. Ou seja, as atividades culturais estão suspensas por tempo indeterminado.

[...]

Portanto, o presente Projeto de Lei trata da adoção de uma política pública voltada a essa categoria, que tem sido alijada das políticas emergenciais adotadas até o momento, seja pela União ou pelo Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão de 19 de maio de 2020 e, após, foram os Autos encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Relator da matéria, Deputado Kennedy Nunes, se pronunciado pela sua aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global por ele apresentada.





Todavia, entendo que o Projeto de Lei em tela tem cunho meramente autorizativo, porquanto prevê, no *caput* do seu art. 1º, antes reproduzido, que o Poder Executivo “fica autorizado” a exercer providência administrativa de sua exclusiva competência, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos exatos termos do Enunciado nº 001, de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça, *in verbis*:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua exclusiva competência, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação.  
(grifei)

Com relação à Emenda Substitutiva Global formulada pelo Relator, que “Cria o Programa de Auxílio Emergencial Cultural para prover renda mínima aos trabalhadores do setor da cultura enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”, constata-se afrenta ao disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda expressamente a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Desse modo, não obstante o bom propósito do Relator, denota-se que sua proposta (Emenda) implica em aumento de despesa para a Administração Pública, sem que se tenha, contudo, trazido aos autos a demonstração do impacto orçamentário-financeiro que tal medida provocaria, conforme previsão do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, em atenção ao Enunciado nº 001, de 2011, deste órgão fracionário, e com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0187.5/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao

Processo PL/0187.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/20

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

pl *ferreira comargo gerald*  
Coordenadoria das Comissões





## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria legislativa, que apresenta como objetivo a criação do **Programa de Auxílio Emergencial Cultural para prover renda mínima aos trabalhadores do setor da cultura enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020**”.

Em suma, a proposta prevê que o estado conceda uma renda mínima para subsídio dos trabalhadores do setor de cultural, afetados pela suspensão de atividades artísticas por tempo indeterminado, decorridas excepcional do isolamento social proveniente dos cuidados para contenção da contaminação por COVID19.

Do texto legal, observa-se entre os principais instrumentos; a configuração do beneficiário, critérios para recebimento do benefício, fixação do valor e do período de vigência, condições de cancelamento, atribuição de competências à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a matéria fora aprovada por maioria na forma de emenda substitutiva global, com alegação da retirada do caráter autorizativo. Porém, nota-se, entre outros, a inclusão da classificação das atividades econômicas que poderiam ter acesso ao benefício pretendido.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, para melhor esclarecimento acerca da matéria, entendo fundamental a promoção de **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei nº 0187.5/2019** à Casa Civil, para que encaminhe o mais breve possível, os presentes autos à **Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Assistência Social**, com objetivo de que sejam apresentados respectivamente; 1. Prospecção dos efeitos econômicos ao



erário público; 2. Quais medidas o Poder Executivo adotou, ou pretende adotar que abrangem o tema.

Ressalto a necessidade de agilidade no retorno, e a atenção ao cumprimento dos prazos regimentais, em função da urgência demandada ao assunto.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

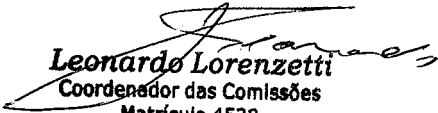
Processo P.101875/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 29 e 30.

OBS.: Requerimento de Julgência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/07/2020

  
**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 967/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0344/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020, o qual dispõe: "Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 380/2020-COJUR/SEF, destacou que "Observa-se pela manifestação da DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] que 'o PL nº 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos'. Esclarece, ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas. Assim, a mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas. Sob o aspecto legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas devem vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que devam entrar em vigor (no caso específico, por se tratar de despesas em tese temporárias, não seriam necessárias as estimativas para os exercícios subsequentes) e da declaração de que a despesa tem adequação orçamentária. [...] Acrescente-se, ainda, que a proposta viola o princípio constitucional da isonomia, pois nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outras parcelas do corpo social. Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O *caput* do art. 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) concluiu, por intermédio do Parecer nº 176/20, que o PL em questão "[...] não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa e iniciativa do Governo Federal visando a disponibilização de recursos para socorrer os trabalhadores da área da cultura, tomando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados ao mesmo público, pelo que a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária à sua aprovação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que já foi editada a Medida Provisória nº 229, de 13 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", publicada na edição nº 21.333 do Diário Oficial do Estado, de 17 de agosto de 2020.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM,

19 / 08 / 2020

pl Flávia Lorenz  
SECRETÁRIA-GERAL *Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 967\_PL\_0187.5\_20\_SEF\_SDS\_mp\_229  
SCC 10301/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>	
056ª Sessão de 25/08/20	
Anexar a(o) PL 187/20	
Diligência	
Secretário	







**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>Nº</b> 215/2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	<b>DATA</b> 17.07.2020
<b>ASSUNTO:</b> SCC 10326/2020 – Diligência ao PL 187.5/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 187.5/2020, de origem parlamentar, que dispõe que *Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.*

Resumidamente, busca-se a concessão de auxílio financeiro correspondente a 50% da primeira faixa do salário mínimo regional às pessoas com vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa ou ao Microempreendedor individual que possuir atividade principal ligada à produção artístico-cultural.

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros.

Some-se a isso, as outras medidas já empreendidas nos três níveis de Governo, como o auxílio emergencial, e abarca-se socorro para quase a integralidade do grupo a ser atendido pela proposta.

No caso da cultura, especificamente, a União publicou a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da qual disponibiliza recursos para socorrer setores da cultura, e inclusive prevê a concessão de *renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura*, com bons critérios para atendimento daqueles mais necessitados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Assim sendo, o PL n. 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos. No mais, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 3

**PARECER Nº 380/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 23 de Julho de 2020.

**Processo:** SCC 10326/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 187.5/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 187.5/2020, que autoriza *“o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 752/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta prevê que o Estado conceda uma renda mínima para subsídio dos trabalhadores do setor de cultura, afetados pela suspensão de atividades artísticas por tempo indeterminado, em decorrência do isolamento social decretado em combate a COVID-19.

---

Página 1 de 4 [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)  
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica  
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 4

Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que emitiu a seguinte manifestação:

Resumidamente, busca-se a concessão de auxílio financeiro correspondente a 50% da primeira faixa do salário mínimo regional às pessoas com vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa ou ao Microempreendedor individual que possuir atividade principal ligada à produção artístico-cultural.

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros.

Some-se a isso, as outras medidas já empreendidas nos três níveis de Governo, como o auxílio emergencial, e abarca-se socorro para quase a integralidade do grupo a ser atendido pela proposta.

No caso da cultura, especificamente, a União publicou a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da qual disponibiliza recursos para socorrer setores da cultura, e inclusive prevê a concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, com bons critérios para atendimento daqueles mais necessitados.

Assim sendo, o PL n. 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos. No mais, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros. (grifamos).





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 5

Observa-se pela manifestação da DITE, que “o *PL n. 187.5/2020 acaba sendo redundante quando já existente benefício específico estabelecido no âmbito federal, o que eventualmente poderia acarretar duplicidade de auxílios para beneficiários idênticos.*

Esclarece, ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

Assim, a mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Sob o aspecto legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas devem vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que devam entrar em vigor (no caso específico, por se tratar de despesas em tese temporárias, não seriam necessárias as estimativas para os exercícios subsequentes) e da declaração de que a despesa tem adequação orçamentária.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 6

Acrescente-se, ainda, que a proposta viola o princípio constitucional da isonomia, pois nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outras parcelas do corpo social.

Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O *caput* do 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 7

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 20/2020

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

**Referência:** Informação sobre Projeto de Lei nº 0187.5/2020, que “Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 00010332/2020, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187.5/2020, que “Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC):

Considerando que o referido PL tem o objetivo de prover renda mínima aos trabalhadores do setor de cultura informamos que esta diretoria como defensora dos direitos indispensáveis à vida e preocupada com a população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus, tem orientado os gestores municipais para que informem os trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do governo federal e torne a informação acessível aos trabalhadores. Este auxílio é concedido às pessoas inscritas no Programa Bolsa Família; aquelas que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI); os contribuintes individuais do INSS; as pessoas inscritas no Cadastro Único até o último dia 20 de março; os trabalhadores autônomos e os informais que não fazem parte de nenhum cadastro do Governo Federal. Todos esses trabalhadores, a princípio, estão aptos a receber este



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 8

benefício no valor de R\$600,00, por um período de três meses, período mais agudo da pandemia do coronavírus.

Esta diretoria vem acompanhando ações para atenuar os efeitos desta situação de calamidade, e nesse sentido, informamos que a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) abriu as inscrições para o Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura 2020 e Prêmio Catarinense de Cinema 2020. Nessa edição do Prêmio Elisabete Anderle, o valor total é de R\$ 5,6 milhões e serão contemplados 215 projetos culturais para proponentes de todas as regiões de Santa Catarina. As inscrições são gratuitas e totalmente digitais, sem necessidade de impressão em papel ou custos com correios. Os projetos poderão ser enviados até 23h59 do dia 16 de agosto de 2020.

Já o Prêmio Catarinense de Cinema irá distribuir R\$ 5 milhões a projetos de 13 categorias, divididos em quatro modalidades. As inscrições, acompanhadas dos documentos obrigatórios exigidos no Edital, deverão ser enviadas exclusivamente no formato virtual por meio da plataforma especialmente desenvolvida para este fim. O prazo vai até as 23h59 do dia 23 de agosto de 2020. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: <http://www.cultura.sc.gov.br/noticias/22643-inscricoes-abertas-para-os-dois-principais-editais-da-fcc>

Ainda assim, em preservação aos direitos fundamentais, para amparar os profissionais que perderam seus meios de sobrevivência e que por ventura não tenham acessado o benefício do auxílio emergencial do governo federal e/ou sejam contemplados com os editais acima referenciados, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020.

Atenciosamente,

**SULIVAN DESIRÉE FISCHER**  
Diretora de Direitos Humanos





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 9

**Parecer nº 176/20**

Florianópolis, 27 de julho de 2020

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020. *“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*. Matéria já prevista em legislação própria. Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Proposta redundante. Ausência de interesse público. Análise da constitucionalidade de competência da PGE.

### **I - DOS FATOS:**

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 10332/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0187.5/2020**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, pelo qual *“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - DO MÉRITO:**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, o pedido de diligência foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, com o objetivo de que fossem apresentados, respectivamente, (1) prospecção dos efeitos econômicos ao erário; (2) quais as medidas adotadas pelo Poder Executivo que abrangem o tema.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Diretoria de Direitos Humanos que se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação DIDH/SDS nº 20/2020** (fls. 04/05), da qual aqui se destaca *in verbis*:

[...]

Considerando que o referido PL tem o objetivo de prover renda mínima aos trabalhadores do setor de cultura informamos que esta diretoria como defensora dos direitos indispensáveis à vida e preocupada com a população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo corona vírus, tem orientado os gestores municipais para que informem os trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do governo federal e torne a informação acessível aos trabalhadores. Este auxílio é concedido às pessoas inscritas no Programa Bolsa Família; aquelas que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI); os contribuintes individuais do INSS; as pessoas inscritas no Cadastro Único até o último dia 20 de março; os trabalhadores autônomos e os informais que não fazem parte de nenhum cadastro do Governo Federal. Todos esses trabalhadores, a princípio, estão aptos a receber este benefício no valor de R\$600,00, por um período de três meses, período mais agudo da pandemia do coronavírus.

Esta diretoria vem acompanhando ações para atenuar os efeitos desta situação de calamidade, e nesse sentido, informamos que a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) abriu as inscrições para o Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura 2020 e Prêmio Catarinense de Cinema 2020. Nessa edição do Prêmio Elisabete Anderle, o valor total é de R\$ 5,6 milhões e serão contemplados 215 projetos culturais para proponentes de todas as regiões de Santa Catarina. As inscrições são gratuitas e totalmente digitais, sem necessidade de impressão em papel ou custos com correios. Os projetos poderão ser enviados até 23h59 do dia 16 de agosto de 2020.

Já o Prêmio Catarinense de Cinema irá distribuir R\$ 5 milhões a projetos de 13 categorias, divididos em quatro modalidades. As inscrições, acompanhadas dos documentos obrigatórios exigidos no Edital, deverão ser enviadas exclusivamente no formato virtual por meio da plataforma especialmente desenvolvida para este fim. O prazo vai até as 23h59 do dia 23 de agosto de 2020.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:  
<http://www.cultura.sc.gov.br/noticias/22643-inscricoes-abertas-para-os-dois-principais-editais-da-fcc>

Ainda assim, em preservação aos direitos fundamentais, para amparar os profissionais que perderam seus meios de sobrevivência e que por ventura não tenham acessado o benefício do auxílio emergencial do governo federal e/ou sejam contemplados com os editais acima referenciados, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020

Atenciosamente,  
SULIVAN DESIRÉE FISCHER  
Diretora de Direitos Humanos

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa *“a adoção de uma política pública voltada a essa categoria, que tem sido alijada das políticas emergenciais adotadas até o momento, seja pela União ou pelo Estado”*. Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se calçada em nobre propósito.

Entretanto, necessário aqui destacar que a União publicou a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que *“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*, ou seja, o atendimento aos profissionais afetados pelos impactos da pandemia de Covid-19 sobre as atividades culturais (muitas canceladas ou adiadas) já se encontra abarcado pela Lei Federal.

### III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0191.1/2020 não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa e iniciativa do Governo Federal visando a disponibilização de recursos para socorrer os trabalhadores da área da cultura, tornando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados ao mesmo público, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária à sua aprovação.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 533/20

Florianópolis, 27 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 10332/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0187.5/2020, pelo qual *“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”*, encaminhar a **Informação DIDH/SDS nº 20/2020** (fls.04/05) que relaciona as medidas adotadas pelo Poder Executivo Estadual acerca da matéria, e o **Parecer Jurídico nº 176/2020** (fls. 06/08), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Maria Elisa da Silveira De Caro**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC





## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0187.5/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0187.5/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Pepê Collaço, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria





## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0187.5/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria